

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo florianense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO – ESTADO DO PIAUÍ.**

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Floriano é Unidade do Território do Estado do Piauí com autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São objetivos fundamentais do Município de Floriano dentro de suas atribuições e competência:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal;

III – erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV – promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo Único – O poder é exercido por decisão dos municípios, através de seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 4º - O Território do Município de Floriano tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 5º - São símbolos do Município de Floriano a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos em lei e representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – O brasão é de uso obrigatório nos atos e papéis oficiais do município, vedados quaisquer outros símbolos ou nomes que possam caracterizar promoção de pessoas ou partidos políticos.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º - A Sede do Município é a cidade de Floriano.

Art. 7º - O Município pode ser dividido, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente envolvida, observadas a legislação estadual e o atendimento aos seguintes requisitos:

I – população não inferior a 800 habitantes;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos trinta moradias, escola pública e posto de saúde.

§ 1º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas e alongamentos exagerados, dando-se preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis ou à linha reta, vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Art. 9º - A alteração de divisa administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º - A instalação do Distrito dar-se-á em ato presidido pelo Prefeito, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SECÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local que não sejam implícita ou explicitamente, atribuídos à União e ao Estado;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;

VI – instituir, fiscalizar e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;

VII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

IX – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) – transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b) – mercados, feiras e matadouros;

c) – iluminação pública;

d) – esgotos e abastecimento de água, suplementando estes através de poços artesianos, tubulares freáticos, cacimbões ou

açudes nas regiões não atendidas pela empresa estadual pertinente, e implementando aqueles na sede do município;

e) – limpeza pública, coleta domiciliar e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza, procurando fazer o aproveitamento industrial deles, na medida das exigências sanitárias;

f) – cemitérios e serviços funerários.

X – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVI – regulamentar o serviço de táxis, estabelecendo os locais de estabelecimento destes e dos demais veículos, os direitos e obrigações dos taxistas e as respectivas tarifas a serem cobradas;

XVII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVIII – disciplinar os serviços de carga e descarga, determinando horário e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive creditícios ou similares, respeitada a legislação federal pertinente;

XXII – manter a tradição das festas populares;

XXIII – regulamentar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de alto-falantes ou de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII – dispor sobre depósito e leilão de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXVIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXX – fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias localizadas no seu território;

XXXI – manter, na sede, uma biblioteca pública e centro de leitura nos bairros;

XXXII – assegurar, independentemente do pagamento de taxas, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIII – executar, entre outras, as obras e a manutenção de:

- a) – abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) – drenagem pluvial;
- c) – construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos, praças, pontes, viadutos e museus;
- d) – construção e conservação de edifícios públicos municipais.

XXXIV – assistir a agricultura do município nos assuntos relativos à eletrificação rural, à irrigação, à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, ao melhoramento de rebanhos, reflorestamento e combate às pragas;

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art.13 – É competência comum do município, da União e do Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção da casa própria e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – elaborar e executar o plano municipal de turismo.

TÍTULO III

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 15 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 – Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I – participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão, dispensada a exigência se, em dez dias, o Conselho não se fizer representar, por titular ou suplente.

II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego.

III – previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego.

IV – direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recursos em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados.

V – vinculação na nomeação dos aprovados à ordem classificatória.

Art. 17 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 18 – Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município é destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo o critério para seu preenchimento ser definido em lei municipal.

Art. 19 – O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, extensivas aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 20 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 21 – Os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica, ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 22 – A administração municipal compreende:

I – os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura;

II – as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município:

- a) – autarquias;
- b) – empresas públicas;
- c) – sociedades de economia mista;
- d) – fundações públicas.

Parágrafo Único – As entidades que compõem a administração indireta serão vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

CAPÍTULO III

Do Planejamento Municipal

Art. 23 – O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 24 – O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que dará as diretrizes para a elaboração e a execução dos planos e dos seus programas.

Parágrafo Único – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos políticos e técnicos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos em planejamento e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas sociais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 25 – O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – participação e cooperação das associações representativas;

III – eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

IV – integração e complementação da política, planos e programas setoriais;

V – viabilização técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

VI – respeito e adequação à realidade local, regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

CAPÍTULO IV Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação

Art. 26 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á nos meios de comunicação local e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produz efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa pode ser resumida.

Art. 27 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente o saldo de caixa da Prefeitura;

II – anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Do Registro

Art. 28 – O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I – Termo de compromisso e posse;

II – Ata das Sessões da Câmara;

III – Registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos e portarias;

IV – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;

V - Licitações e contratos para obras e serviços;

VI – contratos de servidores;

VII – contratos em geral;

VIII – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

IX – tombamento de bens imóveis;

X – registro de loteamento aprovado.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Da Forma

Art. 29 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – **DECRETO**, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade ou necessidade, pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais;
- h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) – normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preços públicos;

II – **PORTARIA**, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – **CONTRATO**, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 30 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer aos interessados, no prazo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim determinado, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que são fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Das Proibições

Art. 31 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por doação, não podem contratar com o município.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 32 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não pode contratar com o Município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 33 – São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Art. 34 – São bens dominiais do Município, entre outros, as terras devolutas que se localizem dentro da linha do Patrimônio Municipal.

I – as áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação;

II – as sobras de terras apuradas em ação de demarcação;

Art. 35 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 36 – Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 37 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

a) – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

a) – permuta;

b) – doação, que será permitida, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 38 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 39 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 40 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 41 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do Parágrafo Único do art. 38, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de decreto.

Art. 42 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e dos regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI

Das Obras e dos Serviços Municipais

Art. 43 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os projetos para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias ou entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 44 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - São nulas as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacerto com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 45 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único – Os convênios onerosos e os consórcios com outros municípios dependem de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VII

Das Licitações

Art. 46 – Nos serviços, nas obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, com estrita observância, sob pena de nulidade, dos princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e das normas gerais e específicas, fixadas em lei, que regem os contratos com a administração pública.

§ 1º - Os limites de valores determinantes de cada tipo de licitação serão os estipulados em Lei Federal.

§ 2º - São observados, nas licitações, os seguintes prazos contados a partir da primeira publicação do edital, para apresentação das propostas:

- a) – **concorrência** – quinze dias;
- b) – **tomada de preços** – oito dias;
- c) – **convite** – três dias.

§ 3º - Entre as modalidades de licitações para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade em quinze dias.

§ 4º - Nos casos em que expressamente for exigida concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 47 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Art. 48 - É dispensável a licitação:

- a) – nos casos de grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) – na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- c) – nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 49 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de poderes ou atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 50 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 14 (quatorze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato previsto em lei federal. **(Subemenda n.º 001/2011)**.

§ 1º - O mandato terá duração de 04 (quatro) anos, conforme legislação pertinente. **(Subemenda n.º 001/2011)**.

§ 2º - O número de Vereadores poderá ser aumentado por Lei Complementar, de acordo com o acréscimo populacional, obedecendo a Constituição Federal no que disciplinar a legislação eleitoral em vigor. **(Subemenda n.º 001/2011)**.

§ 3º - A Lei Complementar de que trata o parágrafo anterior deverá ser regulamentada até 01 (um) ano antes da eleição subsequente. **(Subemenda n.º 001/2011)**.

SEÇÃO II

Da Instalação da Câmara Municipal

Art. 51 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene de instalação, a 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dez horas, com qualquer número de Vereadores, para a posse e o compromisso de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os reeleitos, e, na falta deste, do mais idoso dentre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura conjunta do compromisso de posse:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual, observar as Leis e promover o bem geral do povo florianense”.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Vereador, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara

Art. 52 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

- III – plano e programas municipais de desenvolvimento;
 - IV – bens do domínio do município;
 - V – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
 - VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
 - VII – convênios onerosos e consórcios com outros municípios;
 - VIII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - IX – criação, organização e supressão de distritos;
 - X – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
 - XI – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
 - XII – concessão de serviços públicos;
 - XIII – concessão de auxílios e subvenções;
 - XIV – isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
 - XV – delimitação do perímetro urbano;
 - XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XVII – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e edificações;
 - XVIII – normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município.
- Art. 53** – É da competência privativa da Câmara Municipal:
- I – elaborar seu Regimento Interno;
 - II – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la;
 - III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - IV – organizar suas funções fiscalizadoras;
 - V – normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros;

VI – resolver sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII – mudar temporariamente sua sede;

IX – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente;

X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo legal;

XII – fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Art. 54 – A Câmara Municipal, por seu Presidente, pode convocar Secretário Municipal, para no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificacão adequada ou a prestacão de informacões falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informacão aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não

atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 55 – À Câmara é vedada a realização de obras e serviços externos.

SEÇÃO IV

Da Mesa Diretora

Art. 56 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 57 – A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano em que se finda o mandato, sendo os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 58 – A Mesa é composta de, no mínimo, um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reeleito qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, para um único período consecutivo. **(Decreto Legislativo n.º 012/2014).**

§ 1º - As competências, atribuições e a forma de substituição dos membros da Mesa são definidas no Regimento Interno.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 59 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VII – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VIII – enviar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior, até noventa dias após o seu encerramento;

IX – publicar bimestralmente o Boletim Informativo da Câmara Municipal.

Art. 60 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** – requisitar ao Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** – apresentar ao Plenário, até o dia trinta de cada mês, balancetes relativos aos recursos recebidos e as despesas realizadas do mês anterior, acompanhado dos comprovantes;
- VIII** – nomear, demitir, suspender, licenciar e conceder férias aos funcionários da Câmara, conforme as leis em vigor;
- IX** – manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X** – propor ao Plenário a indicação de Vereadores para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- XI** – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- XII** – o Presidente da Câmara Municipal terá voto:
 - a)** – na eleição da Mesa;
 - b)** – quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - c)** – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
 - d)** – nas votações secretas.

SEÇÃO V

Dos Vereadores

Art. 61 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O Vereador tem direito à prisão especial, enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado.

§ 2º - O Vereador será julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e a inviolabilidade.

§ 4º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, dentro da área de seu município, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 6º - Nos casos de flagrante inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 62 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – fixar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

- b) – ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) – patrocinar causa em seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar domicílio fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante a provocação da Mesa ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 64 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 65 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 66 – A renúncia do mandato de Vereador far-se-á por documento lavrado do próprio punho, com firma reconhecida dirigido à Presidência da Câmara, reportando-se aberta a vaga, depois de lido em sessão e transcrito em ata.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 67 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão de matérias de sua competência, cabe:

I – solicitar informações de quaisquer autoridades municipais;

II – apreciar, no âmbito de sua competência, programa de obras, planos de desenvolvimento e fiscalizar todos os atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

b) – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

c) – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 5º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

Art. 68 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 69 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – por iniciativa popular.

§ 1º - Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, desde que definam a pretensão dos proponentes, cabendo à Comissão pertinente as adaptações necessárias à adequação do texto.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 70 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 71 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 72 – São Leis Complementares:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Estatuto dos Servidores Municipais;

VI – Estatuto da Guarda Municipal;

VII – Lei de Uso do Solo Urbano.

Art. 73 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, obrigatoriamente em igual prazo.

Art. 75 – Terão forma de Decreto-Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os Decretos-Legislativos a regular as matérias de competência privativa da Câmara e que tenham efeito externo.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular matéria de interesse interno da Câmara.

SEÇÃO VIII

Das Sessões da Câmara

Art. 76 – As sessões da Câmara podem ser ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 77 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (**Dec.Legisl. n.º 001/2016**).

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 78 – A Câmara reunir-se-á especialmente para inaugurar a sessão legislativa e receber o compromisso de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - A Câmara poderá também se reunir, extraordinariamente, para apreciação de remanescente de pauta de sessão ordinária, cujo adiamento torne inútil a deliberação.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Art. 79 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 80 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO IX

Das Deliberações

Art. 81 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 82 – Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – a aprovação das seguintes matérias;

- a) – leis complementares;
- b) – Regimento Interno da Câmara;
- c) – fixação e aumento dos vencimentos dos servidores públicos;
- d) – rejeição do veto do Prefeito;
- e) – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

II – eleição da Mesa da Câmara.

Art. 83 – Depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I – leis concernentes a:

- a) – concessão de serviços públicos;
- b) – concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) – alienação de bens imóveis;
- d) – aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargos;
- e) – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) – obtenção de empréstimo de particular;
- g) – concessão de isenção, anistia, moratória ou privilégio e remissão de dívida;
- h) – aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

II – realização de sessão secreta;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

IV – emendas à Lei Orgânica;

V – aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre a alteração do nome e mudança de sua sede;

VI – mudança de local de funcionamento da Câmara.

Art. 84 – O quorum exigido para aprovação de matéria será o mesmo para a revogação ou alteração do texto aprovado.

Art. 85 – Põe fim ao voto secreto para os casos que trata o presente artigo e seu § 1º, e para os demais processos de votação que trata o Regimento Interno deste Poder Legislativo. **(Dec.Legis. 002/2016)**

§ 1º - A votação será secreta:

I – nas eleições para a Mesa e na destituição de seus membros;

II – na apuração das contas do Prefeito;

III – na apreciação de vetos;

IV – nas deliberações sobre perda de mandato;

V – na concessão de títulos de cidadão honorário ou de quaisquer outras honrarias.

§ 2º - Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

§ 3º - O Vereador deverá abster-se de votar em matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, ou de quem seja procurador ou representante.

§ 4º - Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do § 3º deste artigo, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO X

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 86 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara, no último dia da legislatura, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Se a Mesa não apresentar os projetos de que trata este artigo, no prazo estabelecido, qualquer Vereador poderá fazê-lo, até 30 (trinta dias) antes das eleições.

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo terá o seu valor fixado em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação, podendo ser atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

Art. 87 – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, não podendo esta exceder a dois terços daqueles.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação que não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito.

Art. 88 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável.

§ 1º - A parte fixa, que não pode ser superior à metade da remuneração, é auferível por todos os Vereadores em exercício.

§ 2º - A parte variável será dividida proporcionalmente ao comparecimento dos Vereadores às sessões ordinárias e previstas no período.

Art. 88-A – Os Vereadores terão direito ao 13º subsídio anual. **(Emenda n.º 001/2017).**

Art. 89 – A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

Parágrafo Único – Torna-se obrigatório, de acordo com o orçamento da Câmara, a verba de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do Vereador para o Vice-Presidente e de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do Vereador para o 1º Secretário da Mesa, tornado-se obrigatório na composição da Mesa de todas as

sessões, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário. (**Emenda n.º 002/2017**).

Art. 90 – As sessões extraordinárias serão remuneradas com valores encontrados pela divisão da parte variável do subsídio pelo número regimental de sessões ordinárias.

Parágrafo Único – O número máximo de sessões extraordinárias remuneradas por mês será de seis.

Art. 91 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor da remuneração do Prefeito.

§ 1º - A não fixação da remuneração de que trata esta seção até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento de remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 2º - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 92 – Os Municípios têm direito de acompanhar, diretamente, ou através de associações representativas da comunidade, os atos de quaisquer dos Poderes Municipais, que se sujeitam ao controle público exercido pelos órgãos competentes e à prestação de informações sobre atos administrativos, fatos e omissões imputáveis aos seus agentes.

Art. 93 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Além da prestação de contas, obrigatoriamente, instituída em lei, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 94 – O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

I – o orçamento do exercício em vigor até 15 de janeiro;

II – os balancetes mensais, até o dia trinta do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

III – o plano plurianual e o plano diretor, se houver, decorrido sessenta dias de sua aprovação;

IV – o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

§ 2º - As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

§ 3º - O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhado de cópias dos comprovantes das despesas.

§ 4º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara pô-las-á, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-las quanto a legitimidade, na forma da lei. Também os balancetes mensais, à

proporção em que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para os mesmos fins.

§ 5º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 6º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em vinte dias.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§ 9º - No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do § 1º, IV, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara dará, em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte.

§ 10º - Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente, relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

Art. 95 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a

aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **Do Executivo**

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 96 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – A duração do mandato e as condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, são as estabelecidas em Lei Federal.

Art. 97 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Legislatura.

Art. 98 – Substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 99 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Prefeitura Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, será destituído da sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 100 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 101 – O Prefeito não pode ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 102 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviços ou em missão de representação do Município.

Art. 103 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos arts. 86 e 87, desta Lei Orgânica.

Art. 104 – No caso de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito declararão os seus bens e de seus cônjuges e quais as entidades jurídicas de que são diretores.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 105 – Ao Prefeito, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 106 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo ou fora dele, diretamente, ou, nos casos previstos em lei, através de procuradores municipais ou ainda de advogado, especialmente, constituído.

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos: ao orçamento anual, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara as prestações de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, sob pena de responsabilidade;

XV – comparecer à Câmara, por ocasião da sessão legislativa, ou enviar mensagem expondo a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias;

XVI – prover os serviços e as obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – convocar, extraordinariamente, a Câmara quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovadas pela Câmara, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XXIX – providenciar sobre a melhoria do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII – dar denominação, aprovada pela Câmara, a próprios, vias e logradouros públicos;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – comparecer à Câmara, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXVI – solicitar auxílio de força pública do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVII – adotar providências para controle de preços dos produtos agropecuários, comercializados nos estabelecimentos do Município.

Art. 107 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX e XVI do art. 106.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 108 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - As incompatibilidades declaradas no art. 62, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

§ 3º - A infringência ao disposto no caput deste artigo e seus parágrafos importará em perda do cargo.

Art. 109 – O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 110 – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos arts. 63 e 101 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – fixar domicílio fora do Município.

Parágrafo Único – A renúncia dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á nos termos do art. 66, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 111 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 112 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal, sem pré que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - A infringência ao item V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 113 – Os Secretários Municipais fará declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 114 – São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos para sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esse objetivo, identificar, respeitados os

direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º - O recurso ao lançamento de tributos, feito pelo contribuinte, no prazo legal, terá efeito suspensivo, independente de prévio depósito, não estando sujeito a qualquer taxa ou emolumentos.

Art. 119 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – outorgar isenções a anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distribuição em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV – cobrar tributos:

- a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído;
- b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V – utilizar tributos com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII – instituir impostos sobre:

- a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) – templos de qualquer culto;
- c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 120 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

Art. 121 – O Executivo promoverá, nos termos da lei, atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviço, das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e das taxas de serviço, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e a periodicidade estabelecida em lei.

Art. 122 – Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 123 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos e fundos da União e do Estado, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes.

Art. 125 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 126 – Nenhuma despesa será autorizada ou paga sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 127 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais e aplicados os saldos diários das respectivas contas no mercado financeiro, com vistas à manutenção dos seus valores reais.

CAPÍTULO III Dos Orçamentos

Art. 129 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei Complementar:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º - A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 8º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá a Comissão de Finanças, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, encaminhar ao Executivo, proposta de matéria para ser inserida nos projetos de lei de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais.

Art. 130 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito e apreciadas pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas com:

a) – a correção de erros e omissões;

b) – os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Caso o Prefeito não envie à Câmara, no prazo legal, os projetos de que trata este artigo, a Comissão de Finanças adotará a lei orçamentária em vigor, como proposta, introduzindo-lhes as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual de investimento.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita, previstas no art. 129, § 6º, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 132 – A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

Da Atividade Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 133 – O Município, dentro de sua competência, organizará as atividades econômicas e sociais, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividades econômicas, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 134 – A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

- III – os direitos do usuário;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 135 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgão para defesa do consumidor, no âmbito da Câmara e da Prefeitura;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 136 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana e Rural

Art. 137 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, seus bairros, distritos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que

promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 138 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I – a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II – a participação popular na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

III – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

IV – a preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

V – a criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

VI – a facilidade de acesso nos edifícios e logradouros públicos e veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física;

VII – a destinação de áreas para implantação de fábricas e distritos industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem prévia garantia de assentamento e local adequado.

Art.139 – A política agrícola e fundiária será formulada e executada, a nível municipal, nos termos do disposto na Constituição

Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

I – incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais;

II – o Município assistirá os trabalhadores rurais e as suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, educação, saúde e bem-estar social;

III – poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 140 – A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando-se em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – o cooperativismo;

V – a política permanente de combate às causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e as suas decorrências;

VI – a habitação para o trabalhador rural.

Art. 141 – A concessão de uso de terras públicas do Município conterà, além de outras que forem acertadas entre as partes, cláusulas que exijam:

I – residência permanente dos beneficiários na área de exploração direta da terra para cultivo ou outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ao outorgante;

II – individualidade e intransferibilidade das terras por parte dos outorgados, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

III – observância das restrições ao uso de imóvel nos termos da lei.

§ 1º - a área a ser concedida não poderá exceder a 100 (cem) hectares e terá prioridade na concessão do lote, o posseiro do imóvel, ou, na falta deste, essa condição será assegurada a quem viva, resida e cultiva na zona rural;

§ 2º - a transferência de imóvel rural do Município, a qualquer título, só poderá ser promovida depois de levantado o perímetro da gleba, respeitados os limites legais existentes.

CAPÍTULO III Do Meio Ambiente

Art. 142 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, parcelamento do solo ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O Município, com a colaboração do Estado, estabelecerá programas de tratamento de despejos urbanos e industriais e outros resíduos, de proteção à qualidade da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

CAPÍTULO IV

Da Saúde e Assistência Social

Art. 143 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais;

II – participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde, instituído por lei.

§ 1º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de instituições privadas, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a cobrança a usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder

Público, ou através de contratos ou convênios com instituições privadas.

Art. 144 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e de programas educacionais especializados nas zonas urbana e rural;

II – ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III – a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participação na formulação da política e nas execuções das ações de saneamento básico;

V – criação de programas de prevenção contra doenças causadoras de deficiências físicas;

VI – incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – fiscalização e inspeção de alimentos, compreendidos os controles de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII – serviços de assistência à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente.

Art. 145 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 146 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito de vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados.

Art. 147 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 148 – O servidor público municipal que possuir filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, terá carga horária reduzida à metade, sem prejuízo dos vencimentos, desde que comprove o fato perante autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 149 – Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO V

Da Educação, Da Cultura e Do Desporto

Art. 150 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, com prioridade aos portadores de deficiência;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segunda a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – a eleição para diretores de escolas municipais, dentre os professores de suas próprias unidades, com mandato de dois anos e eleitos pelos corpos docente, discente (maiores de 16 anos) e administrativo.

§ 1º - O acesso do ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 4º - O ensino fundamental regular será administrado em língua portuguesa.

§ 5º - Nas escolas rurais dar-se-á especial atenção ao adequado conhecimento das atividades rurais do município.

§ 6º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

§ 7º - Obrigatoriedade do ensino da literatura piauiense e da orientação para o trânsito, nas escolas oficiais do município.

Art. 151 - O Município instituirá e manterá um Conservatório Musical, com a finalidade de preservar e promover o aprendizado da música, em suas diversas modalidades.

Art. 152 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 153 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 154 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendidas e provenientes das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 155 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

§ 4º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 156 – O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, a promoção desportiva local, as organizações beneficentes

culturais e amadoristas, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campo e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – O Município realizará, anualmente, a Semana Municipal de Esporte, coordenada pelo Conselho Municipal de Esportes, com o objetivo de difundir o espírito cívico, solidário e sociabilizante da comunidade estudantil.

Art. 157 – É assegurado aos estudantes, devidamente munidos de identidade estudantil, o pagamento de somente a metade do valor da passagem nos transportes coletivos no Município.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 158 – O Município deverá auscultar, permanentemente, a opinião pública e divulgar, sempre que o interesse público não aconselhe o contrário, com a antecedência devida, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

Art. 159 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 160 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a próprios, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao bairro, ao Município, ao Estado ou ao País, de um modo geral, ou se destacado no campo das ciências, das letras ou das artes.

Art. 161 – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 162 – No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, ressalvados os casos previstos em lei, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

I – realização de operações que resultam no endividamento do Município;

II – reajuste de salário e vencimentos do funcionalismo público municipal, exceto o decorrente de atualização monetária;

III – admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 163 – O Município instituirá os Conselhos Municipais compostos de membros indicados por entidade de classe e associativas, além de representantes da Câmara e do Executivo, com atribuições, composição e funcionamento previstos nesta Lei Orgânica e na Lei de que resultar sua criação:

I – Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito em toda a fase de elaboração e implantação do Plano Diretor;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – Conselho Municipal de Cultura;

IV – Conselho Municipal de Saúde;

V – Conselho Municipal de Esporte com a participação obrigatória de representantes das ligas esportivas e de profissionais da área de educação física;

VI – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único – A duração do mandato dos membros representantes do Executivo nos Conselhos ou órgãos colegiados municipais não excederá o período de mandato do Prefeito que os indicou.

Art. 164 – O Município de Floriano buscará a integração sócio-econômico-cultural com os municípios vizinhos, para a solução de problemas comuns.

Art. 165 – O Município não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 166 – Enquanto o Município não instituir o regime jurídico único para seus servidores, serão observados aos estatutários, no que for aplicável, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e as leis modificadoras de suas normas.

Art. 167 – No dia oito de julho de cada ano, a Câmara Municipal fará realizar sessão solene, comemorativa à data de fundação da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE FLORIANO,
ESTADO DO PIAUÍ, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

Ver. Pedro Attem Filho
Presidente

Ver. Adeval Pereira da Silva
Vice-Presidente

Ver. Gilberto Carvalho Guerra
1º Secretário

Ver. José Bruno dos Santos Filho
2º Secretário

Ver. Deusdedit Pereira Filho
Constituinte

Ver. Pedro Gonzaga Fabris
Constituinte

Ver. Francisco Nilson Costa Feitosa
Constituinte

Ver. Jamil Hagem Mazuad
Constituinte

Ver. Antonio de Pádua Francis Kalume
Constituinte

Ver. Nelson Soares da Silva Júnior
Constituinte

Ver. Joseval Rodrigues Cunha
Constituinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município editará leis, até 31 de dezembro de 1990, que estabeleçam critérios para compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, ou dela decorrente, nos termos do art. 24, do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º - Ficam revogados, a partir da promulgação desta lei, os dispositivos legais que atribuam ou deleguem ao Executivo ou seus órgãos, competência assinalada nesta Lei à Câmara Municipal.

Art. 3º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender mais do que sessenta e cinco por cento do valor de suas receitas correntes com pessoal ativo e inativo.

Art. 4º - Observado o disposto nesta Lei Orgânica e até cento e oitenta dias da sua promulgação, a Câmara elaborará o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único – Enquanto não for promulgada a resolução estabelecendo o Regimento Interno, continua em vigor a Resolução n.º 12/76, de 06 de dezembro de 1976, naquilo que não contrariar esta Lei e as Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei Orgânica será iniciada nova numeração das leis, decretos legislativos, resoluções e decretos.

Parágrafo Único – As emendas à Lei Orgânica, às Leis Complementares, às Leis Ordinárias, aos Decretos Legislativos, às Resoluções e aos Decretos terão numeração própria, em séries distintas, sem renovação anual.

Art. 6º - Fica criado o Boletim Informativo da Câmara Municipal de Floriano, a ser publicado bimestralmente, pela Mesa da Câmara, visando divulgar os trabalhos desenvolvidos na Câmara e a atuação dos seus membros, o qual será regulamentado em lei complementar, até noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - O Clube Municipal, com sede no bairro Aeroporto Velho desta cidade, será administrado por uma diretoria, composta de sete membros, indicada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara Municipal, até que se formalize sua doação aos servidores do Município.

Art. 8º - As leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, deverão ser elaboradas pela Câmara, no prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 9º - O Município mandará imprimir o texto integral desta Lei Orgânica, que será posto à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça ampla divulgação do seu conteúdo.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE FLORIANO,
ESTADO DO PIAUÍ, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

Ver. Pedro Attem Filho
Presidente

Ver. Adeval Pereira da Silva
Vice-Presidente

Ver. Gilberto Carvalho Guerra
1º Secretário

Ver. José Bruno dos Santos Filho
2º Secretário

Ver. Deusdedit Pereira Filho
Constituinte

Ver. Pedro Gonzaga Fabris
Constituinte

Ver. Francisco Nilson Costa Feitosa
Constituinte

Ver. Jamil Hagem Mazuad
Constituinte

Ver. Antonio de Pádua Francis Kalume
Constituinte

Ver. Nelson Soares da Silva Júnior
Constituinte

Ver. Joseval Rodrigues Cunha
Constituinte

Emendas à Lei Orgânica

Emenda Modificativa à Lei Orgânica n.º 001/2015

de 15 de fevereiro de 2015

“Altera o Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Floriano e, adota outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas,

FAZ saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**;

Art. 1º - Fica alterado o Art.77 da Lei Orgânica do Município de Floriano, Estado do Piauí, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 77 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo recesso os intervalos entre esses dois períodos.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Floriano, Estado do Piauí, 15 de fevereiro de 2015.

Antonio Reis Neto
Vereador – PSDC

Manoel Simplicio da Silva
Vereador – PV

José Leão Azevedo de Carvalho
Vereador – PSD

Fábio Braga de Oliveira
Vereador – PP

Everaldo Moura Lustosa Elvas
Vereador – PSB

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2017.

de 15 de dezembro de 2017

"Acrescenta o art. 88-A, à Lei Orgânica do Município de Floriano - Piauí, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 60, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Floriano, Estado do Piauí, aprovou e ele promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica Municipal**:

Art. 1º - Fica acrescentado o **artigo 88-A** a Lei Orgânica do Município de Floriano, Estado do Piauí, com a seguinte redação:

Art. 88-A – Os Vereadores terão direito ao 13º subsídio anual.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Floriano, Estado do Piauí, 15 de dezembro de 2017.

Maurício Bezerra Silva
Presidente da Câmara Municipal
de Floriano

ÍNDICE

PREÂMBULO	1
TÍTULO I	2
Dos Princípios Fundamentais (arts.1º a 5º)	2
TÍTULO II	3
Da Organização Municipal (arts.6º a 13)	3
CAPÍTULO I	3
Da Organização Político-Administrativa (arts.6º a 10º)	3
CAPÍTULO II	4
Da Competência do Município (arts.11 a 13)	4
SEÇÃO I	4
Da Competência Privativa (arts.11 a 12)	4
SEÇÃO II	7
Da Competência Comum (art.13)	7
TÍTULO III	9
Da Administração Pública (arts.14 a 48)	9
CAPÍTULO I	9
Disposições Gerais (arts.14 a 21)	9
CAPÍTULO II	10
Da Estrutura Administrativa (art.22)	10
CAPÍTULO III	11
Do Planejamento Municipal (arts.23 a 25)	11
CAPÍTULO IV	12
Dos Atos Municipais (arts.26 a 32)	12
SEÇÃO I	12
Da Publicação (arts.26 a 27)	12
SEÇÃO II	13
Do Registro (art.28)	13
SEÇÃO III	14
Da Forma (art.29)	14
SEÇÃO IV	15
Das Certidões (art.30)	15
SEÇÃO V	15
Das Proibições (arts.31 a 32)	15

CAPÍTULO V	16
Dos Bens Municipais (arts. 33 a 42)	16
CAPÍTULO VI	18
Das Obras e dos Serviços Municipais (arts.43 a 45)	18
CAPÍTULO VII	19
Das Licitações (arts.46 a 48)	19
TÍTULO IV	21
Da Organização dos Poderes (arts.49 a 113)	21
CAPÍTULO I	21
Disposições Gerais (art.49)	21
CAPÍTULO II	21
Do Legislativo (art.50)	21
SEÇÃO I	21
Disposições Gerais (art.50)	21
SEÇÃO II	22
Da Instalação da Câmara Municipal (art.51)	22
SEÇÃO III	22
Das Atribuições da Câmara (arts.52 a 55)	22
SEÇÃO IV	25
Da Mesa Diretora (arts.56 a 60)	25
SEÇÃO V	27
Dos Vereadores (arts.61 a 66)	27
SEÇÃO VI	31
Das Comissões (art.67)	31
SEÇÃO VII	32
Do Processo Legislativo (arts.68 a 75)	32
SEÇÃO VIII	35
Das Sessões da Câmara (arts.76 a 80)	35
SEÇÃO IX	36
Das Deliberações (arts.81 a 85)	36
SEÇÃO X	37
Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts.86 a 91)	37
SEÇÃO XI	39
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts.92 a 95)	39

CAPÍTULO III	42
Do Executivo (arts.96 a 113)	42
SEÇÃO I.....	42
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.96 a 104)	42
SEÇÃO II.....	43
Das Atribuições do Prefeito (arts.105 a107).....	43
SEÇÃO III.....	46
Da Perda e Extinção do Mandato (arts.108 a110)	46
SEÇÃO IV	47
Dos Secretários Municipais (arts.111 a 113).....	47
TÍTULO IV.....	49
Da Tributação e do Orçamento (arts.114 a 132)	49
CAPÍTULO I	49
Dos Tributos Municipais (arts.114 a 122).....	49
CAPÍTULO II	52
Da Receita e da Despesa (arts.123 a 128).....	52
CAPÍTULO III	53
Dos Orçamentos (arts.129 a 132)	53
TÍTULO VI.....	58
Da Atividade Econômica e Social (arts.133 a 157)	58
CAPÍTULO I	58
Disposições Gerais (arts.133 a 136).....	58
CAPÍTULO II	59
Da Política Urbana e Rural (arts.137 a 141)	59
CAPÍTULO III	62
Do Meio Ambiente (art.142).....	62
CAPÍTULO IV	63
Da Saúde e Assistência Social (arts.143 a149)	63
CAPÍTULO V.....	65
Da Educação, Da Cultura e Do Desporto (arts.150 a 157)	65
TÍTULO VII.....	69
Das Disposições Gerais (arts.158 a 167).....	69
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.1º a 9º)	72